



Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 121

Disponibilização: 06/07/2021

Presidente

ITALO FIORAVANTI SABO MENDES

Vice-Presidente

FRANCISCO DE ASSIS BETTI

Corregedor Regional

ÂNGELA CATÃO

Desembargadores

Jirair Aram Meguerian	Mônica Sifuentes
Olindo Menezes	Néviton Guedes
Mário César Ribeiro	Novély Vilanova
Cândido Ribeiro	Ney Bello
Hilton Queiroz	Marcos Augusto de Sousa
Italo Mendes	João Luiz de Souza
José Amilcar Machado	Gilda Sigmaringa Seixas
Daniel Paes Ribeiro	Jamil de Jesus Oliveira
João Batista Moreira	Hercules Fajoses
Souza Prudente	Carlos Pires Brandão
Francisco de Assis Betti	Francisco Neves da Cunha
Ângela Catão	Daniele Maranhão Costa
	Wilson Alves de Souza

Diretor-Geral

Carlos Frederico Maia Bezerra

Edifício Sede I: Praça dos Tribunais Superiores, Bloco A
 CEP 70070-900 Brasília/DF - PABX: (61) 3314-5225 - Ouvidoria (61) 3314-5855
www.trf1.jus.br

ASSINATURA DIGITAL

Sumário

Atos Administrativos	Pág.
Assessoria de Assuntos da Magistratura (Asmag) /Conselho de Administração - TRF1	3
Presidência (Presi) - TRF1	25
Presidência(Presi) /Assessoria de Assuntos da Magistratura (Asmag) - TRF1	32
Atos Judiciais	

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 121

Disponibilização: 06/07/2021

Assessoria de Assuntos da Magistratura (Asmag) / Conselho de Administração - TRF1



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

ATA DE JULGAMENTO

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Ata da Sessão Ordinária, em 1-7-2021, 9h30min.

Presidente: Presidente Italo Fioravanti Sabo Mendes

Diretor-Geral: Carlos Frederico Maia Bezerra

Secretária: Marcia Bittar Bigonha

Às 9h38min, foi aberta a sessão.

Presentes os Excelentíssimos Presidente Italo Fioravanti Sabo Mendes, Vice-Presidente Francisco de Assis Betti, Corregedora Regional Ângela Catão, Desembargador Federal Cândido Ribeiro, Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Desembargador Federal José Amílcar Machado, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Desembargador Federal João Batista Moreira

Ausentes os Excelentíssimos Desembargador Federal Olindo Menezes - Motivo: Afastamento autorizado, Desembargador Federal Carlos Pires Brandão - Motivo: Férias

Não havendo impugnação, foi aprovada a Ata 13232046 da sessão anterior.

00001 - Processo: 0001567-25.2021.4.01.8000 - Relatório de Gestão Fiscal

Descrição: Referenda da Resolução Presi 12215270, de 22/01/2021, que aprovou o Relatório de Gestão Fiscal do 3º Quadrimestre de 2020

O Conselho de Administração, por unanimidade, referendou a Resolução Presi 2/2021 (Republicação 12215270 - id. 13043887), nos termos do voto do Relator e Presidente.

Presentes: Presidente Italo Fioravanti Sabo Mendes, Relator e Presidente, Vice-Presidente Francisco de Assis Betti, Corregedora Regional Ângela Catão, Desembargador Federal Cândido Ribeiro, Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Desembargador Federal José Amílcar Machado, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro e Desembargador Federal João Batista Moreira.

00002 - Processo: 0027544-53.2020.4.01.8000 - Ato Normativo/Regulamentação de Normas

Tipo da Matéria: Ato normativo / regulamentação de normas

Descrição: Implantação e funcionamento do Juízo 100% Digital no âmbito da Justiça Federal da 1ª Região e dá outras providências.

O Conselho de Administração, por unanimidade, decidiu aprovar a minuta de Resolução que dispõe sobre a implantação e o funcionamento do Juízo 100% Digital no âmbito da Justiça Federal da 1ª Região e dá outras providências, nos termos do voto do Relator e Presidente.

Presentes: Presidente Italo Fioravanti Sabo Mendes, Relator e Presidente, Vice-Presidente Francisco de Assis Betti, Corregedora Regional Ângela Catão, Desembargador Federal Cândido Ribeiro,

Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Desembargador Federal José Amílcar Machado, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro e Desembargador Federal João Batista Moreira.

00003 - Processo: 0000307-71.2021.4.01.8012 - Alteração da Estrutura de Vara Federal/JEFs

Tipo da Matéria: Ato normativo / regulamentação de normas

Descrição: Proposta de reestruturação da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais AC/RO

O Conselho de Administração, por unanimidade, decidiu aprovar a minuta de Resolução que altera a estrutura organizacional da Turma Recursal das Seções Judiciárias do Acre e de Rondônia, nos termos do voto do Relator e Presidente.

Presentes: Presidente Italo Fioravanti Sabo Mendes, Relator e Presidente, Vice-Presidente Francisco de Assis Betti, Corregedora Regional Ângela Catão, Desembargador Federal Cândido Ribeiro, Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Desembargador Federal José Amílcar Machado, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro e Desembargador Federal João Batista Moreira.

00004 - Processo: 0003339-90.2021.4.01.8010 - Suspensão de Expediente/Prazos Processuais

Tipo da Matéria: Suspensão de expediente/prazos processuais

Descrição: Convalidação da Portaria Presi 175/2021 que suspendeu o atendimento externo e os prazos processuais na Subseção Judiciária de Redenção/PA, no período de 14 a 25/06/2021

O Conselho de Administração, por unanimidade, referendou a Portaria Presi 175 (13042019), que suspendeu o atendimento externo e os prazos processuais na Subseção Judiciária de Redenção/PA, de 14 a 25/6/2021, nos termos do voto do Relator e Presidente.

Presentes: Presidente Italo Fioravanti Sabo Mendes, Relator e Presidente, Vice-Presidente Francisco de Assis Betti, Corregedora Regional Ângela Catão, Desembargador Federal Cândido Ribeiro, Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Desembargador Federal José Amílcar Machado, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro e Desembargador Federal João Batista Moreira.

00005 - Processo: 0012669-08.2016.4.01.8004 - Apuração de Responsabilidades

Tipo da Matéria: Recurso administrativo

Partes: Tecnologias de Serviços Ltda (Interessado)

Descrição: Irregularidades na execução contratual

O Conselho de Administração, por unanimidade, negou provimento do recurso de Tecnologias de Serviços LTDA e deu provimento do recurso de Lorena Amanda Carvalho Oliveira, nos termos do voto do Relator.

Presentes: Vice-Presidente Francisco de Assis Betti, Relator, Corregedora Regional Ângela Catão, Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Desembargador Federal José Amílcar Machado, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Desembargador Federal João Batista Moreira e Presidente Italo Fioravanti Sabo Mendes, Presidente.

00006 - Processo: 0007908-11.2019.4.01.8009 - Desconto em Folha

Tipo da Matéria: Recurso administrativo

Partes: Juiz Federal Ciro José de Andrade Arapiraca (Interessado)

Descrição: Reposição ao erário - auxílio-saúde atinente ao período de fevereiro de 2015 a novembro de 2019

O Conselho de Administração, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Presentes: Corregedora Regional Ângela Catão, Relatora, Desembargador Federal Cândido Ribeiro, Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Desembargador Federal José Amilcar Machado, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Desembargador Federal João Batista Moreira, Presidente I'talo Fioravanti Sabo Mendes, Presidente, e Vice-Presidente Francisco de Assis Betti.

00007 - Processo: 0006120-97.2021.4.01.8006 - Requerimento

Tipo da Matéria: Requerimento

Partes: Juiz Federal Fausto Mendanha Gonzaga (Interessado)

Descrição: Solicitação de dispensa nas substituições automáticas e no plantão judicial

O Conselho de Administração, por unanimidade, decidiu deferir o pedido, nos termos do voto da Relatora.

Presentes: Corregedora Regional Ângela Catão, Relatora, Desembargador Federal Cândido Ribeiro, Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Desembargador Federal José Amilcar Machado, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Desembargador Federal João Batista Moreira, Presidente I'talo Fioravanti Sabo Mendes, Presidente, e Vice-Presidente Francisco de Assis Betti.

00008 - Processo: 0003230-41.2019.4.01.8012 - Penalidade

Tipo da Matéria: Recurso administrativo

Partes: Andrade Engineering & Construction EIRELI-ME (Recorrente)

Descrição: Aplicação de penalidades

Julgamento adiado.

Motivo: Adiantado da hora.

00009 - Processo: 0000881-67.2020.4.01.8000 - Solicitação

Tipo da Matéria: Recurso administrativo

Partes: Filipe Gonçalves Chagas (Recorrente)

Descrição: Atestado Médico - Prazo para Apresentação

Julgamento adiado.

Motivo: Adiantado da hora.

00010 - Processo: 0001348-26.2014.4.01.8010 - Adicional de Insalubridade

Tipo da Matéria: Adicional de insalubridade

Partes: Jose Arnaldo Pereira Sales e outros (Recorrente) e Diretoria do Foro da Seção Judiciária do Pará (Recorrido)

Descrição: Recurso administrativo

Julgamento adiado.

Motivo: Adiantado da hora.

00011 - Processo: 0018068-81.2017.4.01.8004 - Ajuda de Custo/Custeio de Transporte

Tipo da Matéria: Recurso administrativo

Partes: Juiz Federal Leonardo Hernandez Santos Soares (Interessado)

Descrição: Ressarcimento integral dos valores gastos com o transporte de mobiliário

Julgamento adiado.

Motivo: Adiantado da hora.

00012 - Processo: 0011989-35.2016.4.01.8000 - Ato Normativo/Regulamentação de Normas

Tipo da Matéria: Ato normativo / regulamentação de normas

Descrição: Resolução CNJ 270, de 11 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o uso do nome social pelas pessoas trans, travestis e transexuais usuárias dos serviços judiciários, membros, servidores, estagiários e trabalhadores terceirizados dos tribunais brasileiros

O Conselho de Administração, por maioria, decidiu aprovar a minuta de resolução, nos termos do voto do Relator.

Acompanham: Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Desembargador Federal João Batista Moreira, Presidente I'talo Fioravanti Sabo Mendes, Presidente, Vice-Presidente Francisco de Assis Betti e Desembargador Federal Cândido Ribeiro.

Vencido o Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, que votava pela inclusão de um § 4º no art. 3º e pela supressão do art. 5º da minuta, por sua desnecessidade, com a renumeração dos demais artigos.

Firmou suspeição a Corregedora Regional Ângela Catão.

Presentes: Desembargador Federal José Amílcar Machado, Relator, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Desembargador Federal João Batista Moreira, Presidente I'talo Fioravanti Sabo Mendes, Presidente, Vice-Presidente Francisco de Assis Betti, Corregedora Regional Ângela Catão, Desembargador Federal Cândido Ribeiro e Desembargador Federal Carlos Moreira Alves.

00013 - Processo: 0019222-59.2016.4.01.8008 - Licença

Tipo da Matéria: Devolução ao erário

Partes: Daniela Calegari Rosendo de Oliveira (Recorrente)

Descrição: Licença Médica – Prazo superior a 24 meses – Devolução de parcelas referentes a auxílio pré-escolar

O Conselho de Administração, por maioria, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Acompanham: Presidente I'talo Fioravanti Sabo Mendes, Presidente, Vice-Presidente Francisco de Assis Betti, Corregedora Regional Ângela Catão, Desembargador Federal Cândido Ribeiro e Desembargador Federal José Amilcar Machado.

Vencidos: Desembargador Federal João Batista Moreira e Desembargador Federal Carlos Moreira Alves.

Presentes: Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Relator, Desembargador Federal João Batista Moreira, Presidente I'talo Fioravanti Sabo Mendes, Presidente, Vice-Presidente Francisco de Assis Betti, Corregedora Regional Ângela Catão, Desembargador Federal Cândido Ribeiro, Desembargador Federal Carlos Moreira Alves e Desembargador Federal José Amilcar Machado.

00014 - Processo: 0009662-48.2020.4.01.8010 - Licença para Acompanhar Cônjuge

Partes: Raphael Ricardo Pinheiro Ramos (Interessado)

Descrição: Licença para acompanhar cônjuge

Após o voto do Relator, dando provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelo Desembargador Federal João Batista Moreira, Presidente I'talo Fioravanti Sabo Mendes, Presidente, Vice-Presidente Francisco de Assis Betti, Corregedora Regional Ângela Catão e Desembargador Federal Cândido Ribeiro, pediu vista o Desembargador Federal Carlos Moreira Alves. Aguarda o Desembargador Federal José Amilcar Machado.

Presentes: Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Relator, Desembargador Federal João Batista Moreira, Presidente I'talo Fioravanti Sabo Mendes, Presidente, Vice-Presidente Francisco de Assis Betti, Corregedora Regional Ângela Catão, Desembargador Federal Cândido Ribeiro, Desembargador Federal Carlos Moreira Alves e Desembargador Federal José Amilcar Machado.

00015 - Processo: 0006882-62.2020.4.01.8002 - Nomeação

Tipo da Matéria: Recurso administrativo

Partes: Haroldo de Araujo Abreu Neto (Interessado)

Descrição: Prorrogação de prazo para posse no cargo de Analista Judiciário

O Conselho de Administração, por unanimidade, decidiu julgar prejudicado o recurso, nos termos do voto do Relator.

Presentes: Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Relator, Desembargador Federal João Batista Moreira, Presidente I'talo Fioravanti Sabo Mendes, Presidente, Vice-Presidente Francisco de Assis Betti, Corregedora Regional Ângela Catão, Desembargador Federal Cândido Ribeiro, Desembargador Federal Carlos Moreira Alves e Desembargador Federal José Amilcar Machado.

Encerrou-se a sessão às 12h22min.



Documento assinado eletronicamente por **I'talo Fioravanti Sabo Mendes, Presidente do TRF - 1ª Região**, em 02/07/2021, às 20:25 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site



<http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador 13335227 e o código CRC **B6E73896**.

SAU/SUL - Quadra 2, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores - CEP 70070-900 - Brasília - DF - www.trf1.jus.br

0021032-20.2021.4.01.8000

13335227v6



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

PAUTA DE JULGAMENTO

CORTE ESPECIAL ADMINISTRATIVA

SESSÃO DE JULGAMENTO DE 08/07/2021 14:00

Ney Bello

001) 0002008-40.2020.4.01.8000 - Proposta

Partes: COJEF (Interessado)

Descrição: Proposta de edição do novo Regimento Interno dos Juizados Especiais Federais, Turmas Recursais e Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 1ª Região.



Documento assinado eletronicamente por **Marcia Bittar Bigonha, Chefe de Assessoria II**, em 02/07/2021, às 18:25 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **13347073** e o código CRC **1B30FF25**.

SAU/SUL - Quadra 2, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores - CEP 70070-900 - Brasília - DF - www.trf1.jus.br

0021638-48.2021.4.01.8000

13347073v1



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

ACÓRDÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO POR ENCARGO DE CURSO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL. DECRETO Nº 9.057/2017. RESOLUÇÃO CJF Nº 294/2014. MODALIDADES DE ENSINO. REMUNERAÇÃO. ENSINO À DISTÂNCIA ATRAVÉS DE FERRAMENTA TECNOLÓGICA. EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA.

I – Trata-se de recurso interposto contra a decisão que indeferiu o pedido de pagamento da diferença entre o valor da hora-aula virtual e da hora-aula presencial relativos ao curso de formadores em PJe, ministrado por meio eletrônico.

II - O recorrente sustenta que o curso por ele ministrado consiste em atividade de instrutoria, porque se reveste de todas as características típicas de sala de aula, só que no ambiente virtual, o que equivaleria à modalidade presencial.

III - A Resolução do CJF nº 294/2014 rege a concessão de gratificação por encargo de curso no âmbito da justiça federal e, dentre as hipóteses em que o pagamento da gratificação é assegurado, prevê no art. 2º, I, a atuação do servidor como instrutor em cursos realizados sob as modalidades presencial ou à distância (EaD). A norma não traz o conceito das modalidades de curso presencial e à distância, de sorte que ele deve ser buscado em outras normas e sítios.

IV - O art. 1º do Decreto nº 9.057/2017 definiu educação à distância como a modalidade educacional que recorre a ferramentas tecnológicas para proporcionar a interação entre estudantes e profissionais de educação que estejam em lugares e tempos diversos. O art. 4º do aludido Decreto dispõe que as atividades presenciais devem ser realizadas na sede da instituição de ensino, nos polos de educação à distância ou em ambiente profissional, o que evidencia que se demanda a presença física das partes envolvidas no processo de aprendizado.

V - O Ministério da Educação conceitua a educação à distância como modalidade em que alunos e professores estão separados, física ou temporalmente: “Educação a distância é a modalidade educacional na qual alunos e professores estão separados, física ou temporalmente e, por isso, faz-se necessária a utilização de meios e tecnologias de informação e comunicação. Essa modalidade é regulada por uma legislação específica e pode ser implantada na educação básica (educação de jovens e adultos, educação profissional técnica de nível médio) e na educação superior.”

VI - Embora o art. 1º do Decreto nº 9.057/2017 consigne que a educação à distância ocorre quando estudantes e profissionais da educação estejam em lugares e tempos diversos, o art. 4º do aludido decreto e a informação existente no endereço eletrônico do Ministério da Educação desautorizam que se repute presencial a modalidade de ensino em que professor e aluno estão separados física ou temporalmente, a demandar o uso de meios tecnológicos.

VII - A gratificação por encargo de curso deve observar o valor previsto para a modalidade de educação à distância quando alunos e professores estiverem fisicamente separados, ainda que o curso desenvolva-se de forma síncrona.

IX – Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide o Conselho de Administração do TRF - 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, .

Desembargador Federal **FRANCISCO DE ASSIS BETTI**

Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região – relator



Documento assinado eletronicamente por **Francisco de Assis Betti, Vice-Presidente**, em 04/05/2021, às 17:57 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **12515309** e o código CRC **AEAFC17A**.

SAU/SUL - Quadra 02, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores - CEP 70070-900 - Brasília - DF - www.trf1.jus.br

0013073-14.2020.4.01.8006

12515309v2



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de recurso interposto por Carlos Roberto Santiago Meneses, servidor dos quadros da Seção Judiciária de Rondônia, contra a decisão que indeferiu seu pedido de pagamento da diferença entre o valor da hora-aula virtual e da hora-aula presencial relativos ao curso de formadores em PJe, ministrado por meio eletrônico.

O recorrente sustenta que o curso por ele ministrado consiste em atividade de instrutoria, porque se reveste de todas as características típicas de sala de aula, só que no ambiente virtual, o que equivaleria à modalidade presencial.

A SEGEP remeteu-se ao parecer ofertado no processo SEI nº 0003294-17.2020.4.01.8012.

É o relatório.

A Resolução do CJF nº 294/2014 rege a concessão de gratificação por encargo de curso no âmbito da justiça federal e, dentre as hipóteses em que o pagamento da gratificação é assegurado, prevê no art. 2º, I, a atuação do servidor como instrutor em cursos realizados sob as modalidades presencial ou à distância (EaD).

A norma não traz o conceito das modalidades de curso presencial e à distância, de sorte que ele deve ser buscado em outras normas e sítios.

O art. 1º do Decreto nº 9.057/2017 definiu educação à distância como a modalidade educacional que recorre a ferramentas tecnológicas para proporcionar a interação entre estudantes e profissionais de educação que estejam em lugares e tempos diversos:

Art. 1º Para os fins deste Decreto, considera-se educação a distância a modalidade educacional na qual a mediação didático pedagógica nos processos de ensino e aprendizagem ocorra com a utilização de meios e tecnologias de informação e comunicação, com pessoal qualificado, com políticas de acesso, com acompanhamento e avaliação compatíveis, entre outros, e desenvolva atividades educativas por estudantes e profissionais da educação que estejam em lugares e tempos diversos.

O art. 4º do aludido Decreto dispõe que as atividades presenciais devem ser realizadas na sede da instituição de ensino, nos polos de educação à distância ou em ambiente profissional, o que evidencia que se demanda a presença física das partes envolvidas no processo de aprendizado:

Art. 4º As atividades presenciais, como tutorias, avaliações, estágios, práticas profissionais e de laboratório e defesa de trabalhos, previstas nos projetos pedagógicos ou de desenvolvimento da instituição de ensino e do curso, serão realizadas na sede da instituição de ensino, nos polos de educação a distância ou em ambiente profissional, conforme as Diretrizes Curriculares Nacionais.

O Ministério da Educação conceitua a educação à distância como modalidade em que alunos e professores estão separados, física ou temporalmente^[1]:

Educação a distância é a modalidade educacional na qual alunos e professores estão separados, física ou temporalmente e, por isso, faz-se necessária a utilização de meios e tecnologias de informação e comunicação. Essa modalidade é regulada por uma legislação específica e pode ser implantada na educação básica (educação de jovens e adultos, educação profissional técnica de nível médio) e na educação superior. (^[1] <http://portal.mec.gov.br/escola-de-gestores-da-educacao-basica/355-perguntas-frequentes-911936531/educacao-a-distancia-1651636927/12823-o-que-e-educacao-a-distancia>)

Embora o art. 1º do Decreto nº 9.057/2017 consigne que a educação à distância ocorre quando estudantes e profissionais da educação estejam em lugares e tempos diversos, o art. 4º do aludido

decreto e a informação existente no endereço eletrônico do Ministério da Educação desautorizam que se repute presencial a modalidade de ensino em que professor e aluno estão separados física ou temporalmente, a demandar o uso de meios tecnológicos.

O recorrente atuou como instrutor de cursos oferecidos de forma síncrona através da ferramenta Teams e sustenta que sua atividade não se enquadra na modalidade à distância, cujo valor de hora aula é inferior ao da modalidade presencial.

A tese do recorrente não prospera. Como antes se consignou, a Resolução CJF nº 294/2014 não definiu as modalidades de ensino e as balizas do Decreto nº 9.057/2017 não respaldam a subsunção da atividade educacional em que professor e aluno estejam fisicamente separados ao conceito de ensino presencial, ainda que a atividade ocorra de forma síncrona através de plataforma eletrônica.

Não se ignoram as vantagens do ensino nesses moldes, tampouco se reputa tal modalidade qualitativamente inferior à presencial, mesmo porque ela mostrou-se fundamental em tempos de pandemia.

Absolutamente. O que aqui se expõe aplica-se apenas para avaliar, do ponto de vista da Administração Pública, o ato que indeferiu o pedido de equiparação das atividades de ensino desempenhadas pelo recorrente ao ensino presencial, para o fim exclusivo de remuneração de tais atividades.

De fato, à míngua de previsão diversa na Resolução CJF nº 294/2014, a gratificação por encargo de curso deve observar o valor previsto para a modalidade de educação à distância quando alunos e professores estiverem fisicamente separados, ainda que o curso desenvolva-se de forma síncrona.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do recurso.

É o voto.

Desembargador Federal **FRANCISCO DE ASSIS BETTI**

Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região – relator



Documento assinado eletronicamente por **Francisco de Assis Betti, Vice-Presidente**, em 04/05/2021, às 17:58 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **12515276** e o código CRC **1720D06D**.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

ACÓRDÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO POR ENCARGO DE CURSO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL. DECRETO Nº 9.057/2017. RESOLUÇÃO CJF Nº 294/2014. MODALIDADES DE ENSINO. REMUNERAÇÃO. ENSINO À DISTÂNCIA ATRAVÉS DE FERRAMENTA TECNOLÓGICA. EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA.

I – Trata-se de recurso interposto contra a decisão que indeferiu o pedido de pagamento da diferença entre o valor da hora-aula virtual e da hora-aula presencial relativos ao curso de formadores em PJe, ministrado por meio eletrônico.

II - O recorrente sustenta que o curso por ele ministrado não se adéqua ao conceito de ensino à distância previsto no Decreto nº 9.057/2017, tendo em vista que as atividades educativas são oferecidas de forma síncrona por aplicativo, o que equivaleria à modalidade presencial.

III - A Resolução do CJF nº 294/2014 rege a concessão de gratificação por encargo de curso no âmbito da justiça federal e, dentre as hipóteses em que o pagamento da gratificação é assegurado, prevê no art. 2º, I, a atuação do servidor como instrutor em cursos realizados sob as modalidades presencial ou à distância (EaD). A norma não traz o conceito das modalidades de curso presencial e à distância, de sorte que ele deve ser buscado em outras normas e sítios.

IV - O art. 1º do Decreto nº 9.057/2017 definiu educação à distância como a modalidade educacional que recorre a ferramentas tecnológicas para proporcionar a interação entre estudantes e profissionais de educação que estejam em lugares e tempos diversos. O art. 4º do aludido Decreto dispõe que as atividades presenciais devem ser realizadas na sede da instituição de ensino, nos polos de educação à distância ou em ambiente profissional, o que evidencia que se demanda a presença física das partes envolvidas no processo de aprendizado.

V - O Ministério da Educação conceitua a educação à distância como modalidade em que alunos e professores estão separados, física ou temporalmente: “Educação a distância é a modalidade educacional na qual alunos e professores estão separados, física ou temporalmente e, por isso, faz-se necessária a utilização de meios e tecnologias de informação e comunicação. Essa modalidade é regulada por uma legislação específica e pode ser implantada na educação básica (educação de jovens e adultos, educação profissional técnica de nível médio) e na educação superior.”

VI - Embora o art. 1º do Decreto nº 9.057/2017 consigne que a educação à distância ocorre quando estudantes e profissionais da educação estejam em lugares e tempos diversos, o art. 4º do aludido decreto e a informação existente no endereço eletrônico do Ministério da Educação desautorizam que se repute presencial a modalidade de ensino em que professor e aluno estão separados física ou temporalmente, a demandar o uso de meios tecnológicos.

VII - A gratificação por encargo de curso deve observar o valor previsto para a modalidade de educação à distância quando alunos e professores estiverem fisicamente separados, ainda que o curso desenvolva-se de forma síncrona.

IX – Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide o Conselho de Administração do TRF - 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, .

Desembargador Federal **FRANCISCO DE ASSIS BETTI**

Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região – relator



Documento assinado eletronicamente por **Francisco de Assis Betti, Vice-Presidente**, em 04/05/2021, às 17:59 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **12514549** e o código CRC **CBD5D6EF**.

SAU/SUL - Quadra 02, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores - CEP 70070-900 - Brasília - DF - www.trf1.jus.br

0003294-17.2020.4.01.8012

12514549v2



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de recurso interposto por Jeiel Vaz Macelo, técnico Judiciário, Área Administrativa, do Quadro de Pessoal da Justiça Federal de 1º Grau da 1ª Região, Seção Judiciária da Bahia, Subseção Judiciária de Itabuna/BA, contra a decisão que indeferiu seu pedido de pagamento da diferença entre o valor da hora-aula virtual e da hora-aula presencial relativos ao curso de formadores em PJe, ministrado por meio eletrônico.

O recorrente sustenta que o curso por ele ministrado não se adéqua ao conceito de ensino à distância previsto no Decreto nº 9.057/2017, tendo em vista que as atividades educativas são oferecidas de forma síncrona por aplicativo, o que equivaleria à modalidade presencial.

A SEGEP opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

A Resolução do CJF nº 294/2014 rege a concessão de gratificação por encargo de curso no âmbito da justiça federal e, dentre as hipóteses em que o pagamento da gratificação é assegurado, prevê no art. 2º, I, a atuação do servidor como instrutor em cursos realizados sob as modalidades presencial ou à distância (EaD).

A norma não traz o conceito das modalidades de curso presencial e à distância, de sorte que ele deve ser buscado em outras normas e sítios.

O art. 1º do Decreto nº 9.057/2017 definiu educação à distância como a modalidade educacional que recorre a ferramentas tecnológicas para proporcionar a interação entre estudantes e profissionais de educação que estejam em lugares e tempos diversos:

Art. 1º Para os fins deste Decreto, considera-se educação a distância a modalidade educacional na qual a mediação didático pedagógica nos processos de ensino e aprendizagem ocorra com a utilização de meios e tecnologias de informação e comunicação, com pessoal qualificado, com políticas de acesso, com acompanhamento e avaliação compatíveis, entre outros, e desenvolva atividades educativas por estudantes e profissionais da educação que estejam em lugares e tempos diversos.

O art. 4º do aludido Decreto dispõe que as atividades presenciais devem ser realizadas na sede da instituição de ensino, nos polos de educação à distância ou em ambiente profissional, o que evidencia que se demanda a presença física das partes envolvidas no processo de aprendizado:

Art. 4º As atividades presenciais, como tutorias, avaliações, estágios, práticas profissionais e de laboratório e defesa de trabalhos, previstas nos projetos pedagógicos ou de desenvolvimento da instituição de ensino e do curso, serão realizadas na sede da instituição de ensino, nos polos de educação a distância ou em ambiente profissional, conforme as Diretrizes Curriculares Nacionais.

O Ministério da Educação conceitua a educação à distância como modalidade em que alunos e professores estão separados, física ou temporalmente^[1]:

Educação a distância é a modalidade educacional na qual alunos e professores estão separados, física ou temporalmente e, por isso, faz-se necessária a utilização de meios e tecnologias de informação e comunicação. Essa modalidade é regulada por uma legislação específica e pode ser implantada na educação básica (educação de jovens e adultos, educação profissional técnica de nível médio) e na educação superior. (^[1] <http://portal.mec.gov.br/escola-de-gestores-da-educacao-basica/355-perguntas-frequentes-911936531/educacao-a-distancia-1651636927/12823-o-que-e-educacao-a-distancia>)

Embora o art. 1º do Decreto nº 9.057/2017 consigne que a educação à distância ocorre quando estudantes e profissionais da educação estejam em lugares e tempos diversos, o art. 4º do aludido decreto e a informação existente no endereço eletrônico do Ministério da Educação desautorizam que se repute presencial a modalidade de ensino em que professor e aluno estão separados física ou temporalmente, a demandar o uso de meios tecnológicos.

O recorrente atuou como instrutor de cursos oferecidos de forma síncrona através da ferramenta Teams e sustenta que sua atividade não se enquadra na modalidade à distância, cujo valor de hora aula é inferior ao da modalidade presencial.

Isso porque a modalidade à distância pressupõe, segundo ele averba, que o *“desenvolvimento é assíncrono, ou seja, o aluno tem a liberdade de cumprir as etapas do curso da forma que melhor lhe convier. Além disso, a atuação direta e ininterrupta do docente não é imprescindível para que o curso ocorra, já que o papel que lhe cabe é o de cumprir o cronograma de tutoria e acessar, regularmente, o ambiente virtual onde se desenvolve o curso e responder às solicitações dos participantes, esclarecendo dúvidas, tudo isto de forma assíncrona.”*

A tese do recorrente não prospera. Como antes se consignou, a Resolução CJF nº 294/2014 não definiu as modalidades de ensino e as balizas do Decreto nº 9.057/2017 não respaldam a subsunção da atividade educacional em que professor e aluno estejam fisicamente separados ao conceito de ensino presencial, ainda que a atividade ocorra de forma síncrona através de plataforma eletrônica.

Não se ignoram as vantagens do ensino nesses moldes, tampouco se reputa tal modalidade qualitativamente inferior à presencial, mesmo porque ela mostrou-se fundamental em tempos de pandemia.

Absolutamente. O que aqui se expõe aplica-se apenas para avaliar, do ponto de vista da Administração Pública, o ato que indeferiu o pedido de equiparação das atividades de ensino desempenhadas pelo recorrente ao ensino presencial, para o fim exclusivo de remuneração de tais atividades.

De fato, à míngua de previsão diversa na Resolução CJF nº 294/2014, a gratificação por encargo de curso deve observar o valor previsto para a modalidade de educação à distância quando alunos e professores estiverem fisicamente separados, ainda que o curso desenvolva-se de forma síncrona.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do recurso.

É o voto.

Desembargador Federal **FRANCISCO DE ASSIS BETTI**

Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região – relator



Documento assinado eletronicamente por **Francisco de Assis Betti, Vice-Presidente**, em 04/05/2021, às 17:59 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **12514497** e o código CRC **92DF432B**.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

EMENTA

RECURSO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO SAÚDE. RESOLUÇÃO N. 002/2008 DO CJF. PLANOS PRIVADOS DE SAÚDE. PRO-SOCIAL. VEDAÇÃO A BENEFÍCIO CONCOMITANTE. AUSÊNCIA DE DÚVIDA PLAUSÍVEL OU INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL. RESSARCIMENTO DEVIDO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Dispõem expressamente os arts 42 e 48 da Resolução n. 002, de 20 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal – CJF que somente fará jus ao ressarcimento parcial de despesas com planos privados de saúde o beneficiário que não receber auxílio semelhante nem participar de outro programa de assistência à saúde de servidor, custeados pelos cofres públicos, ainda que em parte.
2. Este Conselho de Administração sufraga o entendimento no sentido de que somente é dispensável a reposição ao erário quando presentes, concomitantemente, os seguintes requisitos: i) boa-fé do beneficiário; b) ausência de influência ou interferência do beneficiário na concessão da vantagem irregular; c) dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma; e d) interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração (SEI n. 0001262-25.2018.4.01.8007, Relator HERCULES FAJOSSES, Conselho de Administração do TRF1, julgado em 01/08/2019).
3. No caso vertente, embora se possa vislumbrar eventual boa-fé do beneficiário e ausência de influência ou interferência desse na concessão da vantagem irregular, não há se cogitar em dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma disciplinadora correspondente ou de interpretação razoável pela Administração. Isso porque os arts 42 e 48 da Resolução n. 002, de 20 de fevereiro de 2008, editada pelo Conselho da Justiça Federal – CJF não comportam qualquer interpretação ou dúvida razoável acerca da perda do direito ao ressarcimento de despesas com planos privados de saúde em caso de inscrição em qualquer plano custeado pelos cofres públicos, ainda que parcialmente, tanto na condição de titular quanto de dependente.
4. Ao se analisar o acervo fático-probatório constante dos autos, constata-se, nitidamente, que houve erro operacional por parte da Administração no pagamento do auxílio-saúde, conforme ressaltado na decisão recorrida.
5. Recurso administrativo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide o Conselho de Administração, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília-DF.

Desembargadora Federal **Ângela Catão**
Relatora

Documento assinado eletronicamente por **Ângela Catão**, Corregedora Regional da Justiça Federal da 1ª Região, em 02/07/2021, às 08:58 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b",



da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador
13260320 e o código CRC **BEDD8797**.

SAU/SUL - Quadra 2, Bloco A Praça dos Tribunais Superiores - CEP 70070900 - Brasília - DF - www.trf1.jus.br

0007908-11.2019.4.01.8009

13260320v3



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de recurso administrativo interposto pelo Juiz Federal CIRO JOSÉ DE ANDRADE ARAPIRACA contra decisão que declarou como indevido o pagamento de R\$ 11.942,00 (onze mil, novecentos e quarenta e dois reais), referentes à percepção de auxílio-saúde no período de fevereiro/2015 a novembro/2019, bem como determinou a restituição da referida quantia ao erário, sob o fundamento, em síntese, de que o pagamento ocorreu em razão de erro operacional por parte da Administração, não havendo de se falar em mudança de interpretação, dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma ou em interpretação razoável, embora errônea, da lei.

Sustenta o recorrente que a Administração, mesmo ciente da sua adesão ao Pro-Social, obviamente, por ser responsável pelo desconto em sua folha de pagamento e inclusão ou retirada de vantagens e/ou descontos, permaneceu pagando o auxílio-saúde, sem qualquer gestão do magistrado nesse sentido, bem como sem a Administração advertir o ora recorrente acerca da necessidade de cessação desse auxílio.

Afirma que não se pode atribuir esse pagamento apenas à falha sistêmica, visto que era possível verificar facilmente a existência das duas rubricas no mesmo holerite, constatando-se, em verdade, uma deliberada conduta da Administração em admitir, antes da sua supressão, o pagamento do auxílio-saúde na presente hipótese.

Aduz que não se configurou, em verdade, uma ilegalidade ou, ao menos, um ato abusivo de sua parte, mas, sim, uma prática reiterada da Administração, que o beneficiou, gerando uma expectativa legítima, de modo a configurar, claramente, a sua boa-fé.

Requerer, ao final, seja o recurso provido, tornando-se sem efeito a cobrança do valor de R\$11.942.00 (onze mil novecentos e quarenta e dois reais), relativo a auxílio-saúde atinente ao período de fevereiro de 2015 a novembro de 2019.

Remetidos os autos a este Tribunal, a ASMAG prestou informações 11572554.

É o relatório.

VOTO

Analisando detidamente os autos, tenho que o presente recurso administrativo não merece prosperar.

Com efeito, dispõem expressamente os arts 42 e 48 da Resolução n. 002, de 20 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal – CJF que somente fará jus ao ressarcimento parcial de despesas com planos privados de saúde o beneficiário que não receber auxílio semelhante nem participar de outro programa de assistência à saúde de servidor, custeados pelos cofres públicos, ainda que em parte.

Nessa linha intelectual, vejamos alguns dispositivos da referida Resolução:

Art. 40. A assistência à saúde aos magistrados e servidores do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus poderá ser prestada mediante auxílio, de caráter indenizatório, por meio de ressarcimento parcial de despesas com planos privados de saúde, de livre escolha e responsabilidade do beneficiário, atendidas as exigências desta Resolução.

(...)

Art. 42. Só fará jus ao ressarcimento o beneficiário que não receber auxílio semelhante e nem participar de outro programa de assistência à saúde de servidor, custeado pelos cofres públicos, ainda que em parte.

Art. 43. São beneficiários do auxílio:

I - na qualidade de titulares:

a) magistrados e servidores ativos e inativos, incluídos os cedidos e ocupantes apenas de cargo comissionado no Conselho e na Justiça Federal de primeiro e segundo graus;

(...)

Art. 48. A perda do direito ao auxílio se dará nas seguintes situações:

(...)

e) inscrição em qualquer plano custeado pelos cofres públicos, ainda que parcialmente, tanto na condição de titular quanto de dependente;

À vista disso, impende consignar que este Conselho de Administração sufraga o entendimento no sentido de que somente é dispensável a reposição ao erário quando presentes, concomitantemente, os seguintes requisitos: i) boa-fé do beneficiário; b) ausência de influência ou interferência do beneficiário na concessão da vantagem irregular; c) dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma; e d) interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração.

A propósito:

RECURSO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO RECEBIDO APÓS VINTE E QUATRO MESES DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO.

1. [...]

4. Este colendo Conselho de Administração considera desnecessária a reposição ao erário dos valores indevidamente recebidos pelo servidor somente nas hipóteses em que estejam presentes, concomitantemente, os seguintes requisitos: a) boa-fé do beneficiário; b) ausência de influência ou interferência do beneficiário na concessão da vantagem irregular; c) existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma; e d) interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração.

5. Não prospera o argumento do recorrente de que os valores foram recebidos de boa-fé (por erro da Administração, sem interferência de sua parte), vez que não houve dúvida quanto à interpretação da legislação, mas simples erro operacional na manutenção do pagamento do auxílio-alimentação em período superior ao fixado pela alínea “b” do inciso VIII do art. 102 da Lei n° 8.112/1990.

6. Nesse sentido: “Para afastar a obrigação de reposição ao erário, de valores recebidos indevidamente, não basta a alegação de boa-fé do servidor; sendo necessária ‘a demonstração da existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato impugnado, bem como que esse ato comportou interpretação razoável de lei, ainda que equivocada’ (TCU). [...] Pontuou o TCU, no acórdão 1909/2003: 9.1. a reposição ao erário somente pode ser dispensada quando verificadas cumulativamente as seguintes

condições: 9.1.1 presença de boa-fé do servidor; 9.1.2 ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada; 9.1.3 existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; e 9.1.4 interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração; 9.2. a reposição ao erário é obrigatória, nos termos preconizados no Enunciado 235 da Súmula deste Tribunal e na forma dos arts. 46 e 47 da Lei 8.112/90, quando não estiverem atendidas todas as condições estipuladas no subitem 9.1 ou, ainda, quando os pagamentos forem decorrentes de erro operacional da Administração. [...] Hipótese em que o pagamento indevido resultou de ação promovida pelos servidores, que, assim, tiveram ‘influência ou interferência para a concessão da vantagem’, não se configurando hipótese de dispensa da reposição, na forma preconizada pelo acórdão do TCU” (PA 1.615/1995-TRF1, Relator Daniel Paes Ribeiro, Conselho de Administração em 19/06/2015)

7. Recurso não provido. (SEI n. 0001262-25.2018.4.01.8007, Relator HERCULES FAJOSES, Conselho de Administração do TRF1, julgado em 01/08/2019)

No caso vertente, embora possa se vislumbrar eventual boa-fé do beneficiário e ausência de influência ou interferência desse na concessão da vantagem irregular, não há se cogitar em dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma disciplinadora correspondente ou de interpretação razoável pela Administração. Isso porque, consoante mencionado, os arts 42 e 48 da Resolução n. 002, de 20 de fevereiro de 2008, editada pelo Conselho da Justiça Federal – CJF não comportam qualquer interpretação ou dúvida razoável acerca da perda do direito ao ressarcimento de despesas com planos privados de saúde em caso de inscrição em qualquer plano custeado pelos cofres públicos, ainda que parcialmente, tanto na condição de titular quanto de dependente.

Na verdade, ao se analisar o acervo fático-probatório constante dos autos, constata-se, nitidamente, que houve erro operacional por parte da Administração no pagamento do auxílio-saúde, conforme ressaltado na decisão recorrida. A falha operacional é bem contextualizada no seguinte trecho do *decisum* vergastado:

Da leitura do e-mail 9414448 depreende-se que há uma falha nos sistemas, que não se comunicam, o que impediu que o erro fosse detectado de plano. Ademais, imediatamente após identificada o problema, e com fito de impedir que situações como a narrada se repetissem, a SEPAG apresentou sugestão à Divisão de Pagamento de Pessoal do TRF1 para que implementasse correção na fórmula empregada:

‘Colocar a condicional: Se o servidor tiver a rubrica 525011 (contribuição) ou 525134 (dependente) maior que zero, o valor da rubrica de auxílio saúde 113104 (magistrado) e 113105 (servidores) deverá ser zero.

Acredito que isso evitará problemas futuros’.

A DIPAG então acolheu a proposta e afirmou já ter providenciado solicitação para a correção do sistema:

‘Prezado supervisor,

Em atenção à solicitação, informamos que foi aberto esosti para que o sistema da folha não pague auxílio saúde com contribuição do Prósocial’.

Assim, inexistindo dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma, bem como ausente interpretação razoável, o ressarcimento dos valores percebidos indevidamente a título de auxílio-saúde é medida que se impõe.

Isso posto, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Desembargadora Federal **Ângela Catão**
Relatora



Documento assinado eletronicamente por **Ângela Catão, Corregedora Regional da Justiça Federal da 1ª Região**, em 02/07/2021, às 08:58 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **13260183** e o código CRC **8E732F7A**.

SAU/SUL - Quadra 2, Bloco A Praça dos Tribunais Superiores - CEP 70070900 - Brasília - DF - www.trf1.jus.br

0007908-11.2019.4.01.8009

13260183v3

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 121

Disponibilização: 06/07/2021

Presidência (Presi) - TRF1



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

PORTARIA PRESI 222/2021

Aprova a alteração adaptativa da Instrução Normativa 14-10 – Serviços de Segurança e Vigilância.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, no uso das suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista o constante nos autos do PAe/SEI 0009860-57.2016.4.01.8000,

CONSIDERANDO:

- a) a [Resolução 291 de 23 de agosto de 2019](#), do Conselho Nacional de Justiça, que consolida as resoluções do Conselho sobre a Política e o Sistema Nacional de Segurança do Poder Judiciário e dá outras providências;
- b) a [Resolução 344 de 9 de setembro de 2020](#), do Conselho Nacional de Justiça, que regulamenta o exercício do poder de polícia administrativa no âmbito dos tribunais, dispondo sobre as atribuições funcionais dos agentes e inspetores da polícia judicial;
- c) a [Resolução 379 de 15 de março de 2021](#), do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre o uso e o fornecimento de uniformes e acessórios de identificação visual para os(as) Inspetores(as) e para os(as) Agentes da Polícia Judicial do Poder Judiciário;
- d) a [Resolução 380 de 16 de março de 2021](#), do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a padronização do conjunto de identificação dos(as) inspetores(as) e agentes da Polícia Judicial do Poder Judiciário e do documento de autorização do porte de arma de fogo institucional e estabelece os elementos que constarão do referido conjunto;
- e) a [Resolução 1 de 10 de fevereiro de 2020](#), do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, que altera o *caput* do art. 32 e acresce o § 3º ao art. 34 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei 8.906/94);
- f) a necessidade de adequar a [IN 14-10 – Serviços de Segurança e Vigilância, de 8 de agosto de 1991](#);
- g) o Título IV do Módulo 4 da IN 15-01, o qual regulamenta os procedimentos de revisão das instruções normativas do TRF 1ª Região,

RESOLVE:

Art. 1º APROVAR a alteração adaptativa da IN 14-10 – Serviços de Segurança e Vigilância, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

MÓDULO 1 – [...]

TÍTULO I – [...]

[...]

8. (Revogado)

[...]

10. (Revogado)

[...]

14. (Revogado)

15. [Resolução 291 de 23 de agosto de 2019](#), do Conselho Nacional de Justiça, que consolida as Resoluções do Conselho Nacional de Justiça sobre a Política e o Sistema Nacional de Segurança do Poder Judiciário e dá outras providências.

16. [Resolução 344 de 9 de setembro de 2020](#), do Conselho Nacional de Justiça, que regulamenta o exercício do poder de polícia administrativa no âmbito dos tribunais, dispondo sobre as atribuições funcionais dos agentes e inspetores da polícia judicial.

17. [Resolução 379 de 15 de março de 2021](#), do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre o uso e o fornecimento de uniformes e acessórios de identificação visual para os(as) Inspetores(as) e para os(as) Agentes da Polícia Judicial do Poder Judiciário.

18. [Resolução 380 de 16 de março de 2021](#), do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a padronização do conjunto de identificação dos(as) inspetores(as) e agentes da Polícia Judicial do Poder Judiciário e do documento de autorização do porte de arma de fogo institucional e estabelece os elementos que constarão do referido conjunto.

19. [Resolução Presi 11831838 de 26/11/2020](#), que institui a Política de Segurança Institucional no âmbito do Tribunal e das seções judiciárias da 1ª Região.

20. [Resolução 1 de 10 de fevereiro de 2020](#), da Ordem dos Advogados do Brasil, que altera o *caput* do art. 32 e acresce o § 3º ao art. 34 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei 8.906/94).

[...]

TÍTULO III – [...]

[...]

9. Agente da polícia judicial é o servidor, requisitado ou não, do quadro de pessoal do Tribunal ou da seccional, ocupante de cargo efetivo da área de segurança, que exerce efetivamente as atividades de segurança.

[...]

MÓDULO 2 – [...]

[...]

3.6 Excetua-se do disposto no subitem 3.3 o ingresso e a permanência dos magistrados, do diretor-geral da Secretaria, do secretário-geral da Presidência, dos dirigentes de unidades judiciárias e administrativas, dos supervisores das áreas de segurança, transporte e de vigilância e portaria e dos agentes da polícia judicial previamente escalados.

[...]

6. Os agentes da polícia judicial devem, sempre que determinado pela área de segurança, usar o fardamento tático, conforme modelo constante na [Resolução CNJ 379 de 15/03/2021](#), no desempenho das seguintes atividades:

[...]

6.2 A utilização do uniforme tático operacional fora do âmbito da Justiça Federal, sem a devida autorização, sujeita o agente da polícia judicial a processo administrativo, com base na legislação de regência.

6.3. Excepcionalmente, é autorizado o uso do uniforme tático operacional por agente da polícia judicial lotado em gabinete, quando em viagem, acompanhando o magistrado ou a serviço da área de segurança, devendo ser formalizada a solicitação com 24 horas de antecedência.

7. Os agentes da polícia judicial devem usar traje social (passeio completo) no

desempenho das seguintes atividades:

[...]

7.1. Quando da utilização de coletes balísticos da Justiça Federal, os agentes da polícia judicial podem abster-se do uso do paletó, mantendo o uso de gravata.

[...]

MÓDULO 3 – [...]

[...]

TÍTULO III – [...]

[...]

6. [...]

a) identificação, por meio da carteira de identidade funcional, pelo serviço de vigilância, na portaria principal do edifício;

[...]

TÍTULO IV – [...]

[...]

1.1. [...]

d) os agentes da polícia judicial que detêm porte de arma institucional, desde que a serviço.

[...]

5. Devem submeter-se às catracas e aos detectores de metal todos que acessarem as dependências do Tribunal e das seções e subseções judiciárias, ainda que exerçam cargo ou função pública, ressalvados os magistrados, os integrantes de escolta de presos, os agentes ou inspetores da polícia judicial do Tribunal, bem como as gestantes, nos termos do item 4.

[...]

TÍTULO VII – [...]

[...]

7. Aos advogados devidamente identificados, mediante apresentação da carteira dos advogados do Brasil – OAB ou do cartão de identidade digital do advogado, deve ser entregue crachá de identificação com a inscrição “ADVOGADO” após os procedimentos de vistoria, o qual permite ingressar livremente:

[...]

MÓDULO 4 – [...]

TÍTULO I – [...]

1. [...]

c) reabertura do recinto com antecedência de 30 minutos para entrada dos membros da mesa diretora, que ali permanecem com o apoio dos agentes da polícia judicial;

[...]

1.2. Os agentes da polícia judicial devem fazer-se presentes em todas as audiências criminais com presença de réus, bem como recepcionar os réus presos e acompanhar sua condução durante toda a audiência.

[...]

TÍTULO IV – [...]

1. O serviço de policiamento institucional consiste na adoção e efetiva execução, por meio de agentes da polícia judicial, os quais podem ser auxiliados por vigilantes, conforme o caso, de medidas preventivas capazes de zelar pela segurança interna e externa do Tribunal e das seccionais, além da segurança de pessoas, tais como:

[...]

1.1. Os agentes da polícia judicial devem ter à sua disposição, a critério da área de segurança, ao menos 2 (dois) dispositivos de menor potencial ofensivo, tais como: bastão retrátil, *spray* de pimenta e pistola de eletrodos incapacitantes, além de algemas.

1.2. A área de segurança somente deve fazer a entrega dos coletes balísticos, distintivos, uniformes e demais equipamentos e acessórios aos agentes da polícia judicial mediante preenchimento do formulário RECIBO DE MATERIAL DE SEGURANÇA – MOD. 14-10-12, constante do Módulo 11 – ANEXOS desta IN.

1.3. O extravio do colete balístico, dos distintivos e demais equipamentos e acessórios recebidos deve ser comunicado à área de segurança, com a apresentação do boletim de ocorrência policial, providenciado até 48 horas após a ocorrência do fato, a fim de que seja feito o ressarcimento do valor venal pelo agente da polícia judicial.

[...]

1.4. Os coletes balísticos, os distintivos e os demais equipamentos e acessórios devem ser devolvidos à área de segurança quando do desligamento temporário ou definitivo do agente da polícia judicial ou quando finda a condição de excepcionalidade prevista no subitem 6.3 do Módulo 2 desta IN.

1.5. Os agentes da polícia judicial devem utilizar distintivos conforme modelo estipulado na [Resolução CNJ 379 de 15/03/2021](#).

[...]

4. Para melhor desempenho de suas funções, os agentes da polícia judicial devem ser submetidos a reciclagem anual, de forma obrigatória, e a cursos de especialização e aperfeiçoamento, sempre que necessário ou conveniente.

[...]

TÍTULO V – PLANTÃO DE SEGURANÇA

1. O serviço de plantão de segurança, formado exclusivamente por servidores que exercem atividades da polícia judicial, nos termos do item 9 do Título III do Módulo I, designados pelo dirigente da área de segurança, tem como objetivo propiciar, fora do horário de expediente, a segurança necessária às instalações físicas e aos bens pertencentes ao Tribunal ou às seccionais, a segurança ao plantão judicial e aos magistrados, quando solicitado, bem como, se necessário, o transporte de magistrados e servidores, conforme regulamentado na IN-14-08 – ADMINISTRAÇÃO DE VEÍCULOS.

[...]

1.2. A fim de subsidiar demanda atribuída pelo CNJ à Comissão Permanente de Segurança do TRF 1ª Região, a área de segurança do Tribunal deve divulgar a escala de plantão dos agentes da polícia judicial com os nomes e o número do celular do plantão, se houver.

[...]

TÍTULO VIII – [...]

1. Os agentes da polícia judicial devem-se identificar, no exercício de suas atividades, de acordo com as determinações da [Resolução CNJ 380 de 16 de março de 2021](#).

2. Aos agentes da polícia judicial que portarem arma de fogo deve ser fornecido documento de autorização no qual conste o número do porte de arma, conforme determinações dispostas na Lei 12.694/2012, na Resolução conjunta 4, de 28/02/2014, do CNJ e do CNMP, e na Resolução CNJ 380/2021.

[...]

MÓDULO 6 – [...]

[...]

7. A rotina de hasteamento e arriamento da Bandeira Nacional será executada pelos agentes de polícia judicial, vigilantes e brigadistas, conforme determinação da

área de segurança.

[...]

MÓDULO 7 – [...]

[...]

5.2. No âmbito do Tribunal, a área de segurança compartilhará imediatamente com as unidades de inteligência (Coisi e Nuint) toda e qualquer ocorrência identificada como fator de risco ou ameaça à segurança institucional.

[...]

MÓDULO 8 – [...]

[...]

3. O responsável pela área de segurança designará um ou mais agentes da polícia judicial para procederem às diligências a fim de elucidar o fato, encaminhando, por meio do SEI, o memorando recebido e o relatório do(s) agente(s) à Secretaria de Administração.

[...]

MÓDULO 9 – [...]

1. [...]

[...]

d) entradas não permitidas – recebida a informação, confere-se sua ocorrência. Os agentes da polícia judicial e/ou vigilantes abordam a pessoa não identificada e controlam a situação. O caso é encaminhado à área de segurança, que, conforme sua avaliação, permite, ou não, a entrada nas instalações. No caso de recusa à entrada, são adotadas as medidas pertinentes para impedir o acesso.

[...]

MÓDULO 10 – [...]

[...]

5. Esta IN deve estar em consonância com a Política de Segurança Institucional da Justiça Federal da 1ª Região, instituída pela Resolução Presi 11831818, de 26/11/2020.

[...]

7. As alterações ora processadas entram em vigor na forma da Portaria que as aprova, conforme Processo Administrativo Eletrônico 0009860-57.2016.4.01.8000.

Art. 2º REVOGAR o item 3. Uniforme tático operacional do Módulo 11 – Anexos – da IN 14-10 – Serviços de Segurança e Vigilância.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, e as alterações nela previstas relativamente aos equipamentos de controle de acesso e saída serão implementadas conforme disposição orçamentária, nos termos do art. 15 da Resolução CNJ 291/2019.

Desembargador Federal **ITALO FIORAVANTI SABO MENDES**

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **I'talo Fioravanti Sabo Mendes, Presidente do TRF - 1ª Região**, em 05/07/2021, às 17:19 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador



13319625 e o código CRC 75172A63.



SAU/SUL - Quadra 2, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores - CEP 70070-900 - Brasília - DF - www.trf1.jus.br
0009860-57.2016.4.01.8000

13319625v5

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 121

Disponibilização: 06/07/2021

Presidência(Presi) /Assessoria de Assuntos da Magistratura (Asmag) - TRF1



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Portaria Presi 226/2021

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto na Resolução CJF n.º 341, de 24 de março de 2015, e na Portaria Presi 272, de 13 de julho de 2015, bem como o que consta do PAe 0013564-92.2018.4.01.8005, RESOLVE:

HOMOLOGAR a exclusão da Juíza Federal MARIA CANDIDA CARVALHO MONTEIRO DE ALMEIDA da lista de substituição de magistrados da Seção Judiciária do Distrito Federal para o segundo semestre de 2021.

Desembargador Federal **ITALO FIORAVANTI SABO MENDES**



Documento assinado eletronicamente por **Italo Fioravanti Sabo Mendes, Presidente do TRF - 1ª Região**, em 02/07/2021, às 20:29 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **13327000** e o código CRC **5DC968CF**.



SAU/SUL - Quadra 02, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores - CEP 70070-900 - Brasília - DF - www.trf1.jus.br
0013564-92.2018.4.01.8005

13327000v3